Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3966, de 06 de abril de 2022.

"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo do Município de Catalão, Estado de Goiás, para concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros, na forma que especifica,e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal e tendo em vista a Lei Federal nº 8.987/1995, Leis do Município nº 1.681/1998, 1.741/1999, 1.761/1999, 2.301/2002, 2.405/2006, 2.931/12 e Decreto Municipal nº 2.328/2011, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º–Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, para cobrir os custos concernentes ao valor da passagem dos isentos, total ou parcialmente, de que tratam as leis municipais relativas aos idosos, estudantes e pessoas portadoras de necessidades especiais, assegurando a modicidade das tarifas, ageneralidade do transporte e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Art. 2º– São objetivos desta Lei:

I – atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II – preservar o interesse público envolto;

III – priorizar o transporte público coletivo e promover a melhoria da mobilidade daspessoas;

IV – garantir a continuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros; e, dentre outros,

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

V – incentivar a utilização do transporte coletivo público em detrimento de eventual transporte irregular.

Art. 3º – O subsídio tarifário destina-se a desonerar o concessionário quanto às políticas públicas de isenção, parcial ou total, existentes para as categorias de passageiros nos termos já instituídos pelasLeis do Município nº 1.681/1998, 1.741/1999, 1.761/1999, 2.301/2002, 2.405/2006, 2.931/12 e Decreto Municipal nº 2.328/2011, ficando limitado a até R$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, a serem pagos no mês subsequente à prestação do serviço.

Parágrafo primeiro:O subsídio tarifário desta lei é política pública discricionária e estará limitado, sempre, ao valor máximo de que trata o *caput*, independentemente do número de usuários que se enquadrem nas leis municipais que concedem isenção parcial ou total aqui citadas, não se sujeitando a qualquer majoração, tampouco garantindo à concessionária o direito de vindicar, judicial ou administrativamente, por aumentos no repasse sob a justificativa de elevação da demanda de isentos.

Parágrafo segundo:O valor de que trata o *caput* somente poderá ser majorado por autorização legal cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo podendo, no entanto, havendo disponibilidade orçamentária e, a juízo de conveniência e oportunidade administrativa, ser reajustado anualmente via decreto, considerando os índices oficiais vigentes.

Parágrafo terceiro: Para os fins de se preservar o Erário e garantir, em mesmo compasso, a modicidade tarifária, competirá ao órgão fiscalizador da concessão no âmbito do Poder Executivo instituir mecanismo de medição e avaliação permanente para os fins de apurar *déficit* ou *superávit* tarifário, incumbindo-lhe:

I –Monitorar, diante dos parâmetros do instrumento de concessão, a execução do serviço visando a avaliação e apuração de *déficit* ou *superávit* tarifário;

II – Promover o acompanhamento e medição do número de usuários não pagantes, nos termos das leis municipais aqui referenciadas, para os fins de acompanhamento quanto ao saldo e suficiência do subsídio tarifário de que trata esta lei;

III – Informar ao Gestor do Contrato sobre a existência de ocorrências de *superávit* tarifário e sua extensão;

IV – Propor a competente solução ao Gestor do Contrato, podendo este optar entre a redução da tarifa pública futura ou devolução pela concessionária do valor excedente de subsídio, quando constatado *superávit* tarifário.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

Art. 4º – Fica o Poder Executivo, em regime de colaboração com os setores municipais de trânsito e regulação se necessário, autorizado a proceder com a edição e adoção de medidas práticas tendentes ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por fontes de receitas próprias da SMTC – Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão, autarquia municipal com atribuições vinculadas à mobilidade urbana, onerando a seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO
07.0501.06.181.4006.4282 - Manutenção da Superintendência Municipal de Trânsito Catalão

Art. 6º – Em havendo necessidade, fica autorizado ao Poder Executivo promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art.7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal